



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000897/91-24

Sessão de: 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 201-69.104

Recurso nº: 90.644

Recorrente : COLONIZADORA AGROPECUARIA SÃO PAULO - AMAZONAS S/A

Recorrida : DRF NO RIO BRANCO - AC

13

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 19/04/1994         |
| C   |                       |
|     | Rubrica               |

**ITR - INCIDENCIA** - Não é motivo para não-incidência do imposto a existência de ação discriminatória de terras, promovida pelo INCRA, mormente se a decisão judicial de primeira instância dá aquele órgão como carecedor do direito de ação. O proprietário continua proprietário do imóvel e detendo a posse deste, sendo irrelevante o argumento de que, em virtude da ação judicial, está impedido de explorar a terra. **Recurso negado.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COLONIZADORA AGROPECUARIA SÃO PAULO - AMAZONAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

EDSON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente.

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

AIRTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000897/91-24

Recurso nº: 90.644

Acórdão nº: 201-69.104

Recorrente: COLONIZADORA AGROPECUARIA SÃO PAULO - AMAZONAS S/A

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 10.482.453,85, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, contribuição Parafiscal, CNA, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado "Gleba Coloama S/A", cadastrado no INCRA sob o código 012.114.000.035-5, localizado no Município de Rio Branco - AC. O procedimento fiscal foi efetuado com base no disposto no artigo 1º da Lei nº 8.022/90, no parágrafo 7º do artigo 46 da Lei nº 4.504/64 e nos parágrafos 2º a 5º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/90.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, a notificada procedeu à impugnação de fls. 01, alegando que a área pertinente ao imóvel em questão é objeto de ação discriminatória judicial, impetrada pelo INCRA, pendente de decisão. Anexa, às fls. 04 e 05, cópia xerográfica da sentença nº 15/1984.

Na Informação Técnica INCRA/SR.14/C/nº 27/92 de fls. 06, expõe-se que:

a) analisando a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, apresentada em 29.05.81, verificamos que o imóvel encontra-se registrado em nome da requerente no livro 3-C número 1.433, de 1973 em Sena Madureira;

b) segundo o Código Tributário Nacional-CTN, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é de competência da União Federal, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer natureza; e

c) o cadastramento de imóveis rurais, nos termos do Estatuto da Terra e legislação complementar, é obrigatório em todo País, e das informações cadastrais resultam o lançamento do ITR, Taxas e Contribuições.

Felo exposto, conclui o chefe da Divisão de Cadastro e tributação INCRA/SE.14 que, em se analisando a legislação vigente sobre a matéria tratada nos autos, compreende-se que, enquanto perdurar o registro do imóvel em nome do requerente, manter-se-a o cadastro ativo e a emissão de tributos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000897/91-24

Acórdão nº: 201-69.104

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando os termos da mencionada Informação Técnica do INCRA e o dispositivo constante dos artigos 29 a 31 da Lei nº 5.172/66, julgou procedente a ação fiscal, às fls. 07 /09, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FATO GERADOR

O imposto de competência da União, adere Propriedade Territorial Rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de qualquer natureza.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 12/14, apresentando os seguintes fatos e razões de defesa:

a) tendo adquirido a propriedade, objeto da Notificação de fls. 02, com o objetivo de explorar suas potencialidades através da implantação de projetos de colonização, madeireiros, agropecuários e outros, a recorrente deu início a essas atividades, com programas e projetos com elevados investimentos de recursos próprios e oficiais, tendo, porém, suas atividades bruscamente interrompidas em decorrência de ação discriminatória promovida pelo INCRA, causando-lhe enormes prejuízos;

b) no intuito de continuar desenvolvendo suas atividades e amenizar os prejuízos sofridos, a contribuinte ingressou com pedido de alvará judicial perante a Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Acre, o que lhe foi negado em decorrência de manifestação contrária do INCRA;

c) impedida de produzir, trabalhar na área e pleitear financiamentos, alega a requerente não ter como pagar o ITR antes do pronunciamento final da justiça nos autos da ação discriminatória supramencionada; e

d) a referida ação discriminatória está em tramitação na justiça por mais de 12 anos, sem previsão de solução a curto prazo.

Anexaram-se à peça recursal os documentos constantes de fls. 15/46, que dizem respeito ao pedido de alvará judicial já referido.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000897/91-24

Acórdão nº: 201-69.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Pela identidade das matérias, adoto como razões de decidir, as do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, integrante do Acórdão nº 201-67.998:

"A sentença de 1ª instância, proferida nos autos da ação discriminatória promovida pelo INCRA contra o recorrente, julgou o autor carecedor da ação, por lhe faltar legitimidade ativa.

Assim, como base nesta sentença, aliada ao registro de imóveis, tem-se que o proprietário da terra em questão é o Recorrente, pelo que é o responsável pelo pagamento do ITR.

Caberia, entretanto, analisar a hipótese de existência de eventual recurso, o qual estaria a suspender a condição de proprietário.

O recorrente menciona tal recurso, mas não traz prova de sua existência no presente processo.

Mesmo que a trouxesse, entendo que tal fato não o socorreria, pois o eventual recurso somente poderia ser admitido no efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 21 da Lei 6.383/76.

Portanto, vale dizer que a sentença juntada às fls. 3/4, tem eficácia imediata, sendo permitida, inclusive sua execução provisória.

Ademais, o artigo 31 do CTN ao definir o sujeito passivo do ITR não se limita ao proprietário do imóvel, mas também o possuidor, a qualquer título.

Ora, pelo próprio recurso do contribuinte, resta evidente ser ele possuidor do imóvel, aliás se não o fosse, não haveria razão para o ajuizamento da ação discriminatória contra ele.

Portanto, por mais esta razão deve o contribuinte ser enquadrado como sujeito passivo do imposto em questão."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000897/91-24

Acórdão nº: 201-69.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Pela identidade das matérias, adoto como razões de decidir, as do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, integrante do Acórdão nº 201-67.998:

"A sentença de 1ª instância, proferida nos autos da ação discriminatória promovida pelo INCRA contra o recorrente, julgou o autor carecedor da ação, por lhe faltar legitimidade ativa.

Assim, como base nesta sentença, aliada ao registro de imóveis, tem-se que o proprietário da terra em questão é o Recorrente, pelo que é o responsável pelo pagamento do ITR.

Caberia, entretanto, analisar a hipótese de existência de eventual recurso, o qual estaria a suspender a condição de proprietário.

O recorrente menciona tal recurso, mas não traz prova de sua existência no presente processo.

Mesmo que a trouxesse, entendo que tal fato não o socorreria, pois o eventual recurso somente poderia ser admitido no efeito devolutivo, conforme dispõe o artigo 21 da Lei 6.383/76.

Portanto, vale dizer que a sentença juntada às fls. 3/4, tem eficácia imediata, sendo permitida, inclusive sua execução provisória.

Ademais, o artigo 31 do CTN ao definir o sujeito passivo do ITR não se limita ao proprietário do imóvel, mas também o possuidor, a qualquer título.

Ora, pelo próprio recurso do contribuinte, resta evidente ser ele possuidor do imóvel, aliás se não o fosse, não haveria razão para o ajuizamento da ação discriminatória contra ele.

Portanto, por mais esta razão deve o contribuinte ser enquadrado como sujeito passivo do imposto em questão."

Processo nº: 10293.000897/91-24  
Acórdão nº: 201-69.104

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao  
recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.



SERGIO GOMES VELLOSO